

Sara Cristina Trindade Augusto

A Liquidação Societária
– Aspectos Teóricos e Práticos

Porto
2012

Universidade Católica Portuguesa - Centro Regional do Porto
Escola de Direito



A Liquidação Societária

– Aspectos Teóricos e Práticos

Por

Sara Cristina Trindade Augusto

Dissertação de Mestrado

em Direito das Empresas e dos Negócios

Orientador: Prof. Doutor José Engrácia Antunes

Porto

2012

Sumário

Modo de citação e lista de abreviaturas	5
Agradecimentos	7
Introdução	8
1. Noção e finalidade da liquidação	9
2. Situação jurídica da sociedade em liquidação	11
2.1 Manutenção da personalidade jurídica	11
2.2 Modificações orgânicas da sociedade: o órgão de administração, de fiscalização e a assembleia geral	13
2.3 Novo órgão: o liquidatário	14
2.3.1 A equiparação dos liquidatários aos membros da administração	19
2.3.2 Os actos e operações dos liquidatários sujeitos a autorização dos sócios	19
2.3.3 A responsabilidade dos liquidatários	20
3. Modalidades da liquidação	21
4. O processo de liquidação societária	23
4.1 As operações preliminares	24
4.2 A liquidação	25
4.3 A partilha	29
4.4 Casos especiais de liquidação	33
A. A partilha imediata	33
B. A liquidação por transmissão global	34
4.5 O encerramento da liquidação	35
5. Regresso à actividade	36

6. Efeitos da Liquidação	38
A. As acções pendentes.....	38
B. A responsabilidade pelo passivo superveniente.....	39
C. A partilha adicional após a liquidação e extinção da sociedade	42
Conclusão.....	43
Bibliografia	44

Modo de citação e lista de abreviaturas

A indicação bibliográfica completa das obras citadas consta da bibliografia apresentada no final do trabalho, sendo que, nas citações, apenas é referido o autor – identificado pelo apelido e pela primeira letra do nome próprio – e o ano da edição ou reimpressão da obra.

Todos os artigos que se mencionem ao longo do trabalho sem indicação do diploma legal pertencem ao CSC.

São utilizadas as seguintes abreviaturas:

Ac. Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CCiv. – Código Civil

CCom. – Código Comercial

Cfr. – Confira

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

CJ – Colectânea de Jurisprudência

CPCiv. – Código de Processo Civil

CRCom. – Código do Registo Comercial

CSC. – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

LGT – Lei Geral Tributária

N. - Nota

N.º - Número

P. -Página

RJPADL – Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e
Liquidação de Entidades Comerciais

Ss. - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

V. – Veja

Aos meus pais, por tudo.

Agradeço reconhecidamente ao Prof. José Engrácia Antunes, orientador da presente dissertação, pelo seu esforço de orientação e disponibilidade.

Introdução

As sociedades comerciais, enquanto pessoas jurídicas criadas pelos indivíduos, desenvolvem uma actividade e praticam determinados actos que se projectam exteriormente e o seu objectivo é a obtenção de lucro realizado através da sua actividade.

O tema que nos propomos tratar está intimamente relacionado com o oposto da sua constituição, ou seja, a extinção das sociedades comerciais. A liquidação é a última fase da vida das sociedades comerciais, portanto, o objectivo é, essencialmente, estudar o seu processo.

Contudo torna-se necessário fazer referência à dissolução e às suas causas visto que a liquidação de sociedades comerciais pressupõe que a sociedade tenha sido previamente dissolvida como determina o art. 146.º, n.º 1 que impõe que “salvo quando a lei disponha diferentemente, a sociedade dissolvida entre imediatamente em liquidação”. Portanto, a liquidação é uma consequência da dissolução embora, em algumas situações, possa haver dissolução sem liquidação¹.

A dissolução da sociedade é então um acto jurídico que põe fim a um contrato de sociedade, tendo por objectivo liquidar e partilhar o património remanescente e resulta da verificação de uma causa de dissolução contudo tal verificação não significa a extinção automática das sociedades porquanto, como adiante se verá, a sociedade conserva a sua personalidade jurídica até ao registo do encerramento da liquidação. Neste sentido, a dissolução corresponde a uma modificação da situação jurídica da sociedade e não à sua extinção.

O legislador consagrou nos arts. 141.º a 143.º as causas pelas quais se dissolvem as sociedades comerciais que são de dois tipos: causas de dissolução imediata que determinam a dissolução automática da sociedade e estão previstas no art. 141.º ou no contrato de sociedade e causas de dissolução diferida que podem ser de natureza administrativa (art. 142.º, n.º 1 e art. 4.º, al. a) a d) do RJPADL) ou de natureza oficiosa (art.143.º e art. 5.º do RJPADL) contudo estas causas, ao contrário das causas de dissolução imediata, não produzem a dissolução automática da sociedade, mas antes a

¹ É o caso, por exemplo, de sociedades fundidas ou incorporadas e de sociedades cindidas.

possibilidade da sociedade se dissolver por deliberação dos sócios ou através de procedimento administrativo (art. 1.º a 15.º do RJPADL).²

Deste modo, só é possível a dissolução de sociedades comerciais se se verificar alguma das causas previstas na lei ou no contrato de sociedade.

Operada a dissolução, é necessário que se concretizem determinados actos jurídicos para que se considere extinta a sociedade comercial. À dissolução segue-se, portanto, a liquidação que será o objecto do nosso estudo.

A presente dissertação tratará da liquidação interna da sociedade e iniciar-se-á com a análise da noção de liquidação e a sua finalidade. De seguida, deter-nos-emos sobre o estudo da fase de liquidação das sociedades comerciais, analisando a sua situação jurídica e as modificações que a sociedade sofre com a fase da liquidação, designadamente, a representação desta por liquidatários. Posteriormente, tratamos de estudar os trâmites necessários para que a sociedade se extinga e a hipótese de, durante o processo de liquidação, os sócios pretenderem regressar à actividade anterior da sociedade. Finalmente, trataremos dos efeitos da liquidação, depois de extinta a sociedade, diante a subsistência de relações jurídicas.

1. Noção e finalidade da liquidação

A noção de liquidação pode ser entendida de duas formas: como a *situação jurídica* da sociedade, isto é, a liquidação opera no sentido de os actos da sociedade se orientarem para a cessação das mais variadas relações da sociedade, em que esta se envolveu aquando prossecução do seu objecto social; ou como um *processo*, sendo um conjunto de actos realizados pela sociedade, com o objectivo de tornar líquido o seu património³.

² Para um maior desenvolvimento sobre a dissolução de sociedades comerciais v. RAMALHO, R. (1989) e VENTURA, R. (2011).

³ Neste sentido, ALMEIDA, A (2011), p. 893, considera a liquidação como a situação em que se encontra a sociedade em consequência da dissolução e tem por finalidade a partilha do activo remanescente após a liquidação do passivo.

É possível distinguir entre liquidação em sentido amplo que abrange quer as operações de liquidação propriamente ditas, quer as operações de partilha e liquidação em sentido estrito que abrange somente as operações de partilha (art. 156.º). O legislador usou a palavra liquidação num sentido amplo e num sentido estrito portanto torna-se necessário apurar o sentido concreto de cada preceito.

Regra geral, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação (art. 146.º, n.º1) e tornando-se necessário dar destino aos valores que constituem o património da sociedade, cumprir as obrigações da sociedade, cobrar os créditos que lhe são devidos e, depois de satisfeitas todas as dívidas da sociedade, entregar aos sócios o remanescente. Neste sentido, a liquidação consiste num conjunto de actos praticados pelos liquidatários (que serão, em princípio, os membros da administração da sociedade, cfr. art. 151.º) que têm como objectivo finalizar os negócios pendentes, pagar as dívidas da sociedade, cobrar os devedores e partilhar o resultado da liquidação aos sócios (art.152.º, n.º3).⁴

Da noção de liquidação retira-se então a sua principal finalidade⁵ que é a realização dos interesses dos sócios em reaver o valor das suas entradas e receber a quota de liquidação, ou seja, os lucros finais (art. 21.º, n.º 1, al. a) e art. 156.º, n.º4) e a satisfação dos créditos dos credores com os bens da sociedade.

Porém, a liquidação de sociedades comerciais não ocorre somente quando se verifique alguma causa de dissolução. Efectivamente, o art. 165.º estabelece que os sócios devem proceder à liquidação se o contrato for considerado nulo ou anulado, sendo que a liquidação deve seguir os trâmites estabelecidos para a liquidação extrajudicial excepto se os sócios, no seu conjunto, não iniciarem a liquidação ou se iniciada não tiver terminado no prazo legal, caso em que qualquer sócio, credor social ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada pode requerer a liquidação judicial, nos termos dos arts. 1122.º do CPCiv. (art. 165.º, n.º 2).

⁴ Nas palavras de CORDEIRO, M. (2011), p. 1150, a liquidação é um conjunto de actos que visam pôr termo ao modo colectivo de funcionamento do Direito, perante uma pessoa colectiva implicando o levantamento de todas as situações jurídicas relativas à sociedade em liquidação, a resolução de todos os problemas pendentes (se for o caso) dos seus bens, o pagamento de todas as dívidas e o apuramento do saldo final, a distribuir pelos sócios.

⁵ Como afirma DELGADO, M. (2010), p.259, “o objectivo é realizar as operações necessárias para que os bens sociais fiquem em condições de serem partilhados”.

O processo de liquidação deve cessar todas as relações jurídicas da sociedade dissolvida, “orientando-se para o retorno dos elementos agrupados ao estado de autonomia”⁶, sendo necessário, para isso, etapas como o apuramento da situação patrimonial da sociedade dissolvida (art. 149.º), a satisfação do passivo social (154.º), a partilha do remanescente (art. 156.º) e a entrega dos bens aos sócios (159.º), de forma a realizar-se a dissociação.

2. Situação jurídica da sociedade em liquidação

A sociedade em liquidação, apesar de lhe ser aplicáveis as disposições que regem as sociedades não dissolvidas, sofre, naturalmente, algumas modificações, como adiante veremos

2.1 Manutenção da personalidade jurídica

A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica⁷ (art. 146.º, n.º 2), ou seja, após a ocorrência do facto dissolutivo “continua susceptível de direitos e obrigações”⁸, “contudo os actos que pratica passam agora a ser no sentido da cessação ou extinção das relações em causa e não no sentido da prossecução do seu objecto social”⁹. A personalidade da sociedade termina com o encerramento do processo de liquidação (art. 160.º, n.º 2). Até lá, continua a ser regulada segundo as disposições aplicáveis às

⁶ Assim, FURTADO, J. (2004), p. 582.

⁷ De acordo com o art.5.º, as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, ou seja, a sociedade é dotada de uma esfera jurídica activa e passiva própria, distinta dos sócios, dos membros da administração e dos credores.

⁸ Assim, v. RAMALHO, R.(1989) p.74.

⁹ V. DELGADO, M. (2010) – p.259, que determina que a sociedade em liquidação se rege pelo princípio da manutenção da personalidade colectiva.

sociedades não dissolvidas porém, como o próprio art. 146.º, n.º 2 ressalva, contudo há que ter em consideração as normas que regulam a liquidação.¹⁰⁻¹¹

A manutenção da personalidade jurídica da sociedade dissolvida não afecta a sua capacidade jurídica, o objecto social e o fim da sociedade. Ainda que, durante a liquidação, os actos praticados sejam no sentido de cessação ou extinção das relações societários e não no sentido da prossecução do seu objecto social, a sua capacidade de gozo não fica restringida às operações de liquidação e partilha. Efectivamente, nos termos do art. 152.º, n.º 2, al. a), o liquidatário pode ser autorizado a *continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade*, concluindo operações pendentes ou iniciando outras, logo, a sua capacidade mantém-se. Consistindo o objecto social nas *actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer* (art.11.º, n.º 2), este não sofre alterações com a liquidação pois, a deliberação dos sócios só pode ser no sentido do prosseguimento da actividade anterior da sociedade, ou seja, a actividade que a sociedade desenvolvia antes de ser dissolvida, e mesmo que haja extinção imediata do exercício da actividade, está não implica a mudança de objecto social.

Tendo a liquidação por finalidade a realização dos interesses dos sócios em reaver o valor das suas entradas e, logicamente, receber os lucros finais, verifica-se que o fim da sociedade não se modifica por esta estar em liquidação, visto que, até ao encerramento da liquidação, a intenção é a distribuição do lucro pelos sócios.

Nas palavras de Raúl Ventura, “não há nem modificação do objecto social, nem de causa, nem de fim; há apenas uma alteração da importância relativa dos elementos do contrato, enquanto o exercício do objecto social, que durante a fase activa tem a prevalência, cede o passo à realização do fim da repartição dos resultados, que passa a dominar a vida da sociedade”¹².

¹⁰ Sobre a manutenção da personalidade jurídica da sociedade dissolvida e em fase de liquidação, v. Ac. TRP, de 24/03/2011; Ac. TRP, de 18/06/2009; Ac. STJ, de 06/11/2008; Ac. STJ, de 19/06/2008; Ac. TRP, de 27/03/2008; Ac. STJ, de 12/01/1999, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹¹ A manutenção da personalidade jurídica da sociedade em liquidação nem sempre foi unânime na doutrina. Efectivamente, quando a matéria das sociedades comerciais era regulada no Código Comercial, a lei não era esclarecedora e portanto existiam várias teorias quanto à manutenção da personalidade jurídica da sociedade em liquidação. Para um estudo mais desenvolvido e uma perspectiva histórica sobre o tema, v. VENTURA, R. (1960) p.5 a 22.

¹² VENTURA, R. (2011), p. 238.

2.2 Modificações orgânicas da sociedade: o órgão de administração, de fiscalização e a assembleia geral

A dissolução produz uma modificação da situação jurídica da sociedade. Ainda que a sua organização interna não se modifique totalmente, verificam-se algumas alterações na competência dos seus órgãos¹³.

A entrada da sociedade na fase de liquidação causa uma mudança das funções do órgão de administração porque este, salvo cláusula do contrato ou deliberação em contrário, vai ser substituído pelo órgão de liquidação (cfr. art. 151.º, n.º 1).

No entanto, quando a vontade dos sócios imponha a nomeação de liquidatários, entre a dissolução e a sua nomeação, o órgão de administração manter-se-á em funções, cumprindo algumas obrigações impostas por lei, nomeadamente, a organização do balanço e as contas da sociedade nos sessenta dias seguintes à dissolução (art. 149.º, n.º 1 e 2) e a inscrição da dissolução da sociedade no registo comercial (art.145.º, n.º 2)¹⁴. Contudo, as funções dos administradores não cessam sem que seja nomeado o primeiro liquidatário¹⁵, podendo os administradores continuar temporariamente a actividade da sociedade, no entanto, nada impede que os sócios tomem uma deliberação no sentido de fazer cessar a actividade anterior da sociedade¹⁶.

Quando a nomeação do liquidatário for inscrita no registo, a competência dos administradores fica reduzida à organização do balanço e contas da sociedade.

Relativamente à assembleia geral, formada pela colectividade dos sócios, esta continua a existir e prova disso é que, à sociedade em liquidação são aplicáveis as disposições que regem as sociedades não dissolvidas (art.146.º, n.º 2) e basta atentar nos diversos preceitos que no processo de liquidação da sociedade se referem à sua

¹³ Neste sentido, v. ALMEIDA, A. (2011), p. 893 e ANTUNES, J. (2010), p.469 que ressaltam que a sociedade conserva todos os órgãos sociais, à excepção do órgão de administração, que passa a pertencer aos liquidatários.

¹⁴ Se os liquidatários não tiverem sido nomeados pelos sócios dentro de um prazo razoável, os administradores devem ainda alertar o conselho fiscal para que este, nos termos do art.151.º, n.º 4 providencie a sua designação por via administrativa.

¹⁵ De facto, seria incongruente que a lei deixasse uma sociedade sem órgão que a represente.

¹⁶ Por uma questão de lógica, se, nos termos do art. 152.º, n.º 2 al. a), podem os liquidatários vir a ser autorizados a continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade, também devem poder os administradores, no período em que ainda não tenha sido nomeado liquidatário, fazê-lo.

competência¹⁷. Contudo, o órgão deliberativo da sociedade em liquidação vê acrescer às suas competências a regulamentação do processo de liquidação, em tudo que não seja contrário à lei ou ao pacto social¹⁸.

Apesar da ausência de conceito legal expresso sobre a manutenção do conselho fiscal durante a liquidação da sociedade, o art. 146.º, n.º 2 determina que às sociedades em liquidação sejam aplicáveis todas as normas que regem as sociedades dissolvidas. Neste sentido, nas sociedades em que exista conselho fiscal, mesmo encontrando-se dissolvida a sociedade, este permanece em funções. Alias, o art.151.º, n.º 3 e n.º 4 atribui ao conselho fiscal o poder de requerer a designação ou a destituição dos liquidatários por via administrativa e o art. 155.º ao estabelecer o dever de os liquidatários prestarem contas de liquidação e que essas contas sejam aprovadas nos mesmos termos que as contas da administração, determina a manutenção do conselho fiscal e, logicamente, a necessidade dessa fiscalização.

2.3 Novo órgão: o liquidatário

Dissolvida a sociedade, compete aos liquidatários representá-la durante a fase de liquidação.

Enquanto representantes da sociedade em liquidação, os liquidatários podem ser designados por lei, nomeados pelos sócios, ou ser designados por via administrativa.

A regra legal é que, salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, a partir do momento em que a sociedade se considere dissolvida, os membros da administração passam a ser liquidatários da sociedade (cfr. art. 151.º, n.º1), entrando automaticamente em funções. Esta designação reporta-se a todas as pessoas que, à data da dissolução, sejam gerentes ou administradores da sociedade.

¹⁷ Nomeadamente, o poder que os sócios têm de regulamentar a liquidação incidindo sobre matérias omissas na lei ou sobre matérias dispositivamente reguladas no CSC (cfr. art. 146.º, n.º 5).

¹⁸ Como afirma VENTURA, R. (2011), p.297, mantém-se a competência da assembleia geral que “não seja contrária aos fins ou mecanismos da liquidação; adita-se a competência tornada necessária pelos fins ou mecanismos da liquidação”.

Porém, os sócios podem pretender que os liquidatários da sociedade sejam outros sujeitos que não os gerentes ou administradores da sociedade. Para isso, devem nomear os liquidatários no contrato de sociedade ou através de deliberação posterior à dissolução da sociedade.

Através do *contrato de sociedade*, os sócios podem nomear os sujeitos que irão assumir as funções de liquidatários¹⁹ e conseqüentemente, diante a dissolução da sociedade, iniciar o seu cargo automaticamente.

A nomeação dos liquidatários através de *deliberação* dos sócios pressupõe que, no pacto contratual, estes tivessem previamente afastado a aplicação do art. 151.º, n.º1 e determinado que, dissolvida a sociedade, cabe aos sócios, através de deliberação, nomearem os liquidatários; ou que a nomeação seja contemporânea da deliberação sobre a dissolução da sociedade ou, como refere CAROLINA CUNHA, pelo menos, anterior ao seu registo²⁰. Se a nomeação dos liquidatários não for contemporânea da deliberação de dissolução ou pelo menos anterior ao seu registo, entram em funções, ainda que por pouco tempo, como liquidatários, os sujeitos que, à data da dissolução eram gerentes ou administradores da sociedade passando a deliberação dos sócios a incidir sobre a sua substituição e não a sua nomeação.

A lei permite que os sócios possam, se julgarem ser necessário, nomear novos liquidatários, em acréscimo dos já existentes ou, se vier a ser destituído algum, em substituição desse (cfr. art. 151.º, n.º2).

Na falta de liquidatários, o conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade podem requerer a designação destes *por via administrativa*²¹ (art. 151.º, n.º4). O conselho

¹⁹ Se bem que, como nota CUNHA, P. (2012), p.949, o que sucede com mais frequência não é os sócios, dado o seu interesse no apuramento do resultado final da actividade, reservarem para si o direito de ser liquidatários mas antes estarmos perante cláusulas dos contratos de sociedade que intensificam o entendimento referente à designação dos titulares dos órgãos sociais, do tipo “serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiveram em exercício”. Já VENTURA, R. (1987), p.311, destaca a eventual “dificuldade de os sócios, logo no contrato de sociedade determinarem as pessoas aptas para a liquidação em épocas muito afastadas”, apesar de, por alteração do contrato, os sócios poderem corrigir a estipulação inicial e nomear novos liquidatários.

²⁰ Neste sentido, v. CUNHA, C. (2010), p.649.

²¹ Com a entrada em vigor do DL n.º76-A/2006, de 29 de Março substitui-se a nomeação por via judicial pela designação por via administrativa.

fiscal só tem o poder de requerer a designação por via administrativa se a sociedade ainda não tiver liquidatários, caso contrário tal requerimento será inválido.

Porém, a designação por via administrativa deve ser utilizada em último recurso, visto que, os sócios podem remediar tal falta através de deliberação para nomeação de liquidatários. Neste sentido, antes do requerimento para nomeação por via administrativa deve ser dado um prazo razoável para que os sócios nomeiem os liquidatários.

A nomeação dos liquidatários por via administrativa não altera a natureza extrajudicial da liquidação que prossegue nos trâmites normais²², conforme disposto na parte final do art.151.º, n.º4.

Quando for inválido o contrato de sociedade, é necessário nomear liquidatários (art. 165.º, n.º 1, al. a)), não valendo a regra da mudança de qualidade prevista no art. 151.º, n.º 1) mas, se a sociedade não tiver iniciado a sua actividade, não se justifica a entrada em funções de liquidatários visto que, a liquidação consistirá, tão-somente, em restituir as entradas aos sócios.

Não podendo ninguém ser forçado, contra a sua vontade, a exercer a função de liquidatário, é de reconhecer que os sujeitos em causa possam não aceitar a indicação ou nomeação para o cargo²³. Se a forma de investidura em funções dos liquidatários for pela mudança de qualidade prevista no art. 151.º, n.º 1, os administradores que não queiram assumir funções de liquidatário devem, atempadamente, manifestar-se sobre a não-aceitação do cargo, sob pena de entrarem em funções. Contudo, tal não impede que posteriormente renunciem ao cargo.

Relativamente à capacidade e legitimidade para se ser liquidatário, a única regra específica é a do art. 151.º n.º 5, segundo o qual uma pessoa colectiva não pode ser nomeada liquidatário. No entanto, exceptuam-se as sociedades de advogados ou de revisores oficiais de contas que podem ser liquidatários²⁴.

²² Assim, TRIUNFANTE, A. (2007), p.173.

²³ CUNHA, C. (2010), p. 651, considera “aplicáveis, *mutatis mutandis*, as construções que elevam a aceitação dos administradores a condição de eficácia das deliberações que os designam.”

²⁴ DIAS, J. (2009), p. 485, sublinha que estas sociedades “pela natureza das regras deontológicas que coordenam as suas actividades não estão naturalmente impedidas” de serem liquidatárias. E CORDEIRO, A. (2011), p.1052, nota que este regime se destina a “prevenir que o liquidatário esteja ao serviço de qualquer outro interesse que não o da massa em liquidação”.

O art. 151.º, n.º 6 estabelece que, havendo mais do que um liquidatário, cada um tem, em princípio, poderes iguais e independentes para a prática de actos que lhes competem, sendo que a sua actuação é individual. Os sócios podem deliberar sobre o sistema de actuação dos liquidatários, no pacto social ou por deliberação, afastando assim a aplicação do sistema supletivo instituído na lei. No entanto, para os actos de alienação de bens da sociedade, é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários²⁵, sendo a sua actuação conjunta.

O modo de actuação dos liquidatários estabelecido por lei facilita a liquidação na medida em que, cada um pratica isoladamente os actos necessários para a liquidação. Porém, podem surgir divergências entre os liquidatários quanto ao acto a praticar por algum deles. RAUL VENTURA sugere, e parece-nos que bem, a aplicação da regra do art. 985.º, n.º 2 do CCiv., no caso de pluralidade de liquidatários que actuem individualmente, para a resolução de divergências, cabendo à maioria decidir o mérito da oposição. E, sendo somente dois os liquidatários, cabe aos sócios, por deliberação, resolver a divergência.

O liquidatário tem direito a ser remunerado (cfr. art. 151.º, n.º 9). A remuneração é fixada por deliberação dos sócios mas, nada impede que seja fixada no contrato²⁶. Os liquidatários são remunerados pela sociedade e não pelos sócios desta daí que, a sua remuneração, constitua encargos de liquidação.

As funções do liquidatário terminam com a extinção da sociedade (cfr. art. 151.º, n.º 8), salvo, como adiante se verá, se existirem acções pendentes contra a sociedade em tribunal (art.162.º); se, após a extinção da sociedade, existir passivo superveniente (art.163.º); se se verificar a existência de activo superveniente (art.164.º); e se a sociedade regressar à actividade (art.161.º), caso em que a liquidação termina mas não se extingue a sociedade. Pode ainda ocorrer situações extraordinárias que levam ao término das funções do liquidatário, como pela sua morte, incapacidade ou inabilidade incidental do liquidatário, pela expiração do prazo para as funções do liquidatário, por renúncia ou por destituição.

²⁵ CORDEIRO, A. (2011), p. 1052, salienta que esta fórmula legal expressa “os poderes de representação dos liquidatários”.

²⁶ VENTURA, R. (2011), p.320, saliente a particularidade de, se a remuneração se vier a revelar desactualizada ou inadequada, apenas se poder corrigir por meio de alteração do contrato.

Se é lícito, aos gerentes e administradores poderem renunciar ao seu cargo (cfr. arts.258.º e 404.º), por analogia de situações, os liquidatários, enquanto representantes da sociedade em liquidação, também podem renunciar ao exercício da sua actividade indemnizando a sociedade pelos prejuízos causados²⁷. No entanto, os liquidatários não podem renunciar às funções que lhes são atribuídas relativamente a acções pendentes, passivo e activo subsequente (art. 163.º, n.º 5, remissivamente aplicável às restantes hipóteses).

A destituição de liquidatários é um modo de cessação das funções diferente da extinção da sociedade. Os liquidatários podem ser destituídos pela assembleia geral em qualquer momento e sem dependência de justa causa (cfr. art. 151.º, n.º 2), todavia a lei é omissa quanto à eventual obrigação de indemnizar os liquidatários pelos danos sofridos. Não havendo justa causa para a destituição, consideramos que se deve aplicar a consequência prevista para a destituição de gerentes (art. 257.º, n.º 7), devendo ser satisfeita uma indemnização pelos prejuízos sofridos, dada a analogia das situações²⁸. O cálculo da indemnização também se retira do referido preceito sendo que, deve ter-se em consideração se o liquidatário foi nomeado por tempo certo, caso em que será esse tempo a considerar; se a nomeação for por tempo indeterminado, deverá atender-se à duração da liquidação sem a eventual prorrogação. Os liquidatários podem também ser destituídos com fundamento em justa causa, por via administrativa, a requerimento do conselho fiscal, de qualquer sócio ou credor social (art.151.º, n.º3), cabendo ao requerente provar que existe justa causa²⁹.

As deliberações de nomeação ou destituição de liquidatários devem, segundo o art.151.º, n.º 7 e art.3.º, n.º 1. al.s).

²⁷ Como sucede para a renúncia dos mandatários comerciais, conforme art. 245.º CCom.

²⁸ Note-se que, em contrapartida, os liquidatários devem indemnizar a sociedade se renunciarem ao exercício da sua actividade.

²⁹ Entendendo-se por justa causa, segundo VENTURA, R. (2011) “qualquer facto relativo à pessoa ou ao comportamento do liquidatário que justifique a cessação de funções”.

2.3.1 A equiparação dos liquidatários aos membros da administração

O art. 152.º, n.º 1 equipara os liquidatários aos membros do órgão de administração da sociedade³⁰ para efeitos dos seus deveres, poderes (tanto os de natureza administrativa como representativa) e responsabilidade³¹ mas fá-lo a com a ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções. Os liquidatários são os únicos representantes legais da sociedade em liquidação³², tanto judicial como extrajudicialmente.

Assim, os actos praticados pelos liquidatários, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros (cfr. os arts. 260.º e 408.º).

Todavia a lei coloca limites aos poderes do liquidatário (n.º 1 e 2 do art. 152.º) e, neste sentido, a sociedade pode invocar a violação desses poderes para se desvincular dos negócios celebrados em seu nome³³.

Portanto, os liquidatários, enquanto representantes da sociedade em liquidação, devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, considerando, designadamente, os interesses dos sócios e dos credores da sociedade (cfr. art. 64.º).

2.3.2 Os actos e operações dos liquidatários sujeitos a autorização dos sócios

Nos termos do n.º 2 do art. 152.º, o liquidatário pode ser autorizado, por deliberação dos sócios que deve ser registada ou através de cláusula no contrato³⁴ (cfr. art. 151.º, n.º 7 e art. 3.º, n.º 1 al.s) CRCCom.) a praticar determinados actos.

³⁰ Naturalmente, como nota DIAS, J. p. 486, a equiparação deve ser entendida como remetendo, caso a caso, para a modalidade de órgão de administração adoptado na fase activa da sociedade.

³¹ Conforme afirma CORDEIRO, A. (2011) p.1053, “os liquidatários têm os deveres, os poderes e a responsabilidade próprios dos administradores”.

³² Embora a sociedade possa ser representada por procuradores cujo mandato só termina se for extinto em conformidade com o seu regime geral.

³³ Assim, CORREIA, M. (2011), p. 301.

³⁴ Embora a lei não o diga expressamente, CUNHA, C. (2010), p. 656 considera que tais poderes podem ser estabelecidos no contrato.

Os liquidatários podem ser autorizados a *continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade*, podendo concluir operações pendentes e iniciar outros porém, essa autorização deve ser dada na medida da necessidade e do fim da liquidação³⁵. A possibilidade de continuar a actividade anterior da sociedade é temporária, logo, os sócios devem estabelecer um prazo ou a ocorrência de um certo evento para que cesse esse poder dos liquidatários³⁶. O lucro que advier da continuação da actividade anterior da sociedade, faz parte do activo existente para a realização do fim da liquidação.

O art. 152.º, n.º 2, al.b), permite que os liquidatários contraiam *empréstimos necessários à efectivação da sociedade*, mediante autorização dos sócios. Segundo RAUL VENTURA, os empréstimos devem estar regularizados até ao final da liquidação³⁷; parece-nos certa esta posição na medida em que, se o objectivo da liquidação é extinguir a sociedade, devem ficar extintas todas as suas obrigações.

Por fim, o art. 152.º, n.º 2 al. b) e c), permite que os liquidatários sejam autorizados a proceder à *alienação em globo do património da sociedade* e ao *trespasse do estabelecimento da sociedade*, respectivamente, evitando que o fraccionamento no património prejudique a situação económica da sociedade. A alienação compreende o activo, porém, o passivo da sociedade também pode ser alienado, aplicando-se o regime geral do CCiv., que determina o consentimento dos credores sociais³⁸.

A concessão de algum destes poderes deve ser inscrita no registo comercial de acordo com o art. 151.º, n.º 7 e o art. 3.º, n.º 1, al.s) CRCCom.

2.3.3 A responsabilidade dos liquidatários

Em conformidade com o art. 152.º, n.º 1, os liquidatários são responsáveis nos mesmos termos que os gerentes e administradores da sociedade o são para com a sociedade e os sócios (cfr. art. 72.º a 79.º).

³⁵ O que, como supra se referiu, determina que a capacidade da sociedade em liquidação não seja afectada.

³⁶ VENTURA, R. (2011), p. 338, nota que “uma continuação indefinida seria contrária ao escopo da liquidação”.

³⁷ *Idem*, p.341.

³⁸ Do mesmo modo que, de acordo com o art. 148.º, os credores têm que autorizar a transmissão de todo o património para algum ou alguns dos sócios.

Além dessa responsabilidade, o art. 158.º determina a responsabilidade dos liquidatários para com os credores sociais. Os liquidatários são responsáveis pessoalmente se, cumulativamente, preencherem-se os seguintes pressupostos: tenham indicado falsamente que os direitos de todos os credores foram satisfeitos ou acautelados; agiram com dolo ou culpa; e se a partilha se efectivou, isto é, se os bens já tiverem sido entregues aos sócios. Os credores responsabilizam os liquidatários para ver satisfeito o seu crédito, no entanto, se a sociedade já tiver sido extinta podem responsabilizar os sócios pelo passivo superveniente (art.163.º). A responsabilidade do liquidatário é solidária, contudo, se este satisfizer o pagamento aos credores, nos termos no n.º 2 do art. 158.º, tem direito de regresso contra os antigos sócios que não pode ir além do montante que estes receberam na partilha³⁹. Mas, se tiver agido com dolo, não aproveita esse direito.

Menezes Cordeiro acredita estarmos diante de uma responsabilidade extracontratual nos termos do art. 483.º CCiv., por violação do art. 157.º, n.º 2 que impõe ao liquidatário o dever de declarar expressamente no relatório que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores⁴⁰. Consideramos que a lei pretendeu punir o liquidatário tornando-o responsável pela dívida da sociedade insatisfeita e não impor uma obrigação de indemnizar nos termos do art. 562.º e ss. do CCiv.

Os liquidatários são ainda responsáveis, nos termos do art.78.º, para com os credores sociais se, por causa de uma actuação imprudente, o património social, que inicialmente era suficiente para pagamento aos credores, se torne insuficiente.

3. Modalidades da liquidação

A liquidação pode revestir três modalidades essenciais. A *liquidação extrajudicial* da sociedade⁴¹ (art.146ºss CSC), que é o regime-regra⁴².

³⁹ CUNHA, C. (2010), p. 676, considera que não se pode deve colocar os sócios “em piores condições do que as que resultariam do art. 163.º”.

⁴⁰ Neste sentido, v. CORDEIRO, M. (2009), p.492.

⁴¹ A que ALMEIDA, A. (2011), p.859 chama *liquidação interna* da sociedade e ANTUNES, J. (2010), p.468 chama *liquidação societária*.

A *liquidação administrativa* está prevista e regulada nos arts. 15.º e segs. do RJPADL e pode ter lugar a requerimento da sociedade, em caso de procedimento voluntário de dissolução administrativa (art. 4.º, n.º 3 do RJPADL) ou oficiosamente quando: **(a)** o contrato o determine (art. 146.º, n.º 4); **(b)** a assembleia geral o delibere pela maioria exigida para a alteração do contrato (art. 146.º, n.º 4); **(c)** a liquidação interna não esteja concluída no prazo legal (art. 150.º, n.º 3); **(d)** tenha ocorrido a dissolução administrativa por via oficiosa (art. 146.º, n.º 6); **(e)** o tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do n.º 4 do art. 234.º do CIRE (art. 15.º n.º 5, al. i), do RJPADL)^{43 44}.

A *liquidação judicial* está regulada nos arts. 1122º e segs do CPC. O DL 76-A/2006 de 29 de Março introduziu alterações no processo de liquidação, nomeadamente, veio substituir, o recurso à liquidação judicial pelo recurso à liquidação administrativa. Manteve-se, porém, o recurso à liquidação judicial no caso de liquidação por invalidade do contrato (art. 165.º, n.º 2).

A liquidação opera-se também judicialmente em sede de processo de insolvência (arts. 156.º e segs do CIRE), quando a sociedade for declarada insolvente (arts. 146.º, n.º1 do CSC)⁴⁵.

Segundo PAULO OLAVO CUNHA, é possível que os sócios recorreram ao tribunal para solucionar os litígios que surjam em fase de liquidação⁴⁶. Com o devido respeito, entendo que, de acordo com o art. 146.º, n.º 2, vale o regime aplicável às sociedades não dissolvidas e, portanto, não é passível aos sócios recorrerem à via judicial para resolverem litígios que surjam durante a fase de liquidação, tendo os mesmos por ser resolvidos pela assembleia geral^{47 48}.

⁴² V. Ac. TRP, de 06/04/2000, in: XXV CJ (2000), II, p.218-220, reputando a liquidação extrajudicial como a modalidade-regra.

⁴³ No regime anterior ao DL 76-A/2006, não existia a liquidação por via administrativa. O art. 146.º, n.º 4 do CSC, na redacção originária, previa que o contrato de sociedade pudesse estipular que a liquidação se fizesse por via judicial.

⁴⁴ Sobre a liquidação administrativa v. SANTOS, F. (2007), p. 159 a 162 e FURTADO, J. (2009), p.160 a 170.

⁴⁵ A que ANTUNES, J. (2010), p.468 chama liquidação insolvencial.

⁴⁶ Assim, CUNHA, P. (2012), p.948.

⁴⁷ Neste sentido, VENTURA, R. (2011) p.248.

4. O processo de liquidação societária

Quando a sociedade se encontra em fase de liquidação, à respectiva firma deverá ser aditada a menção «sociedade em liquidação» ou «em liquidação» (art.146/3), para alertar terceiros da situação jurídica em que a sociedade se encontra⁴⁹. O art.171º impõe também que em toda a sua actividade externa, designadamente, contratos, correspondência, publicações e anúncios, a sociedade mencione que se encontra em liquidação⁵⁰.

Durante a fase da liquidação é essencial resolver diversos problemas que tornam o processo potencialmente longo. De forma a prevenir que este se alongue excessivamente no tempo⁵¹, o art. 150.º, n.º 1 vem fixar um prazo inicial de dois anos a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida⁵², podendo ser convencionado no contrato de sociedade ou por deliberação dos sócios um prazo inferior. A cláusula estatutária ou deliberação que pretenda alargar a duração da liquidação é nula termos do art.56.º, n.º1 al.d),⁵³.

Pode, contudo, o prazo da liquidação ser prorrogado por tempo não superior a um ano⁵⁴, por deliberação dos sócios, de acordo com o n.º 2 do art.150º. Entendemos que a

⁴⁸ Estas modalidades comuns podem encadear-se entre si – v. Ac. STJ de 02/07/1996, Ac. STJ de 06/11/2008 e Ac. TRP de 18/06/2009, todos disponíveis em www.dgsi.pt, em que uma sociedade em processo de liquidação pode posteriormente, antes do termo dessa liquidação, apresentar-se à insolvência – e não excluem a existência de modalidades particulares como o regime especial de liquidação das instituições de crédito e sociedades financeiras, previsto no DL n.º 199/2006, de 25 de Outubro.

⁴⁹ E também, como sublinha CORREIA, M., (2011), p.301, “em homenagem ao princípio da verdade”.

⁵⁰ V. DELGADO, M. (2010), p. 259 respeitando desta forma o princípio da publicidade.

⁵¹ Como salienta TRIUNFANTE, M. (2007), p. 171, “Estamos numa fase da vida da sociedade em que quanto mais celeridade, melhor e mais eficazmente serão atendidos os interesses de todos: os sócios que pretendem reaver o capital investido, se possível com lucros; os credores que, se tudo correr bem, verão, ainda antes dos sócios, os seus créditos satisfeitos”.

⁵² Os “dois anos” foram introduzidos pelo DL n.º76-A/2006, de 29 de Março; anteriormente, o prazo era de três anos. E, na vigência do art. 135.º do CCom., o prazo da liquidação era determinado pelos sócios, no acto da nomeação dos liquidatários e não sendo os liquidatários nomeados pelos sócios ou não designando estes o prazo de liquidação, este é determinado pelo respectivo juiz, ouvidos os sócios. Com este sistema, os sócios poderiam adequar às circunstâncias reais da sociedade o prazo para a liquidação, o que poderia levar a um excessivo abuso e adiamento da liquidação.

⁵³ V., neste sentido, CUNHA, C. (2010), p.644, para quem, “a cláusula estatutária ou deliberação que o pretenda dilatar para lá de dois anos deverá ser considerada nula por violação da norma imperativa do art.150.º, n.º1.” Já VENTURA, R (2011), p.292 e DIAS, J. (2009), p.483, defendem que o prazo superior não é válido e deve ser reduzido ao máximo legal.

⁵⁴ Prazo este que sofreu também alteração com o DL n.º76-A/2006, de 29 de Março: anteriormente, o limite da prorrogação era de dois anos. E na vigência do art. 135.º do CCom., o prazo podia ser prorrogado somente uma vez e por tempo que não excedesse metade do que tinha sido primitivamente marcado.

prorrogação pode ser exercida mais do que uma vez, desde que não exceda o limite de um ano⁵⁵.

Se o registo do encerramento da liquidação não tiver sido requerido dentro de três anos a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida (ou seja, a soma do prazo de dois anos estabelecido no n.º 1 com a prorrogação de um ano estabelecida no n.º 2), nos termos do n.º 3 do art.150º o serviço de registo competente promove oficiosamente a liquidação por via administrativa⁵⁶.

Enquanto decorre a fase de liquidação, os liquidatários têm o dever de submeter a aprovação dos sócios as contas anuais da liquidação⁵⁷, que devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da liquidação e prestadas nos três primeiros meses de cada ano civil (cfr. art. 155.º). De acordo com n.º 2 do art. 155.º, mantém-se a fiscalização das contas pelo órgão competente e os direitos dos sócios relativos a informações prévias sobre as contas.

4.1 As operações preliminares

Como *operação preliminar da liquidação*, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas⁵⁸, ou seja, o balanço de exercício final, reportados à data da dissolução (art.149.º, n.º1). Este dever compete aos administradores⁵⁹ ou aos liquidatários quando tenham entrado automaticamente em funções nos art.151.º, n.º 1. A aprovação das contas é da competência da assembleia geral. Os documentos de aprovação de contas devem estar organizados no prazo de 60 dias posteriores à dissolução; se este dever couber à administração, as suas funções terminam no fim do prazo, passando a caber

⁵⁵ Assim, v. VENTURA, R. (2011), p.294 para a prorrogação de dois anos estabelecida antes do DL n.º76-A/2006, de 29 de Março.

⁵⁶ Em lugar da anteriormente prevista liquidação judicial. Aliás, TRINFANTE, A. (2007), p. 172 saliente que “não faz sentido aumentar o trabalho das instâncias jurisdicionais portuguesas, já de si tão ocupada com estas matérias”.

⁵⁷ Como nota DIAS, J., (2009), p. 490, “o dever de relatar contas” é “um princípio aplicável a todos aqueles que gerem bens alheios”.

⁵⁸ Cumprindo-se, deste modo, segundo DELGADO, M. (2010), p.259, o princípio da prestação de contas e responsabilidade.

⁵⁹ Aplicando-se o regime geral da elaboração e aprovação dos balanços de exercício, prevista nos arts. 65.º e ss.

este dever aos liquidatários⁶⁰ (art.149.º, n.º 2). Para que os liquidatários possam realizar as suas funções deve-lhes ser entregue *todos os livros, documentos e haveres da sociedade*. A recusa de entrega *constitui impedimento ao exercício do cargo*⁶¹ e fundamenta a aplicação do processo especial de investidura em cargos sociais, prevista nos arts. 1500.º e 1501.º do CPCiv. (cfr. art. 149.º,n.º 3).

4.2 A liquidação

As operações de liquidação compreendem um conjunto de etapas que competem aos liquidatários, enquanto órgão fundamental da liquidação, até se atingir a extinção da sociedade.

Com vista à realização da tarefa que lhes compete, o art.152.º, n.º 3 impõe aos liquidatários cinco deveres dos quais se retira a finalidade da liquidação, por eles se apreendendo o processo normal de liquidação que conduz a essa finalidade - partilha do activo remanescente após liquidação do passivo.

Entre os referidos deveres, a al. a) incumbe os liquidatários de ultimarem os negócios pendentes, isto é, os negócios que tenham sido praticados pela sociedade antes da dissolução⁶², visto que, para iniciar operações necessitam do consentimento dos sócios (art. 152.º, n.º 2, al. a)). A conclusão dos negócios tem por objectivo extinguir a actividade da sociedade de forma gradual evitando prejuízos para a sociedade.

De acordo com o art.152.º,n.º 3, al. b) e c), os liquidatários devem cumprir as obrigações da sociedade e cobrar os créditos da mesma. Neste sentido, o art. 153.º regula a exigibilidade de débitos e créditos da sociedade sobre terceiros e sócios. O n.º 1 cuida dos efeitos da dissolução sobre as dívidas pecuniárias da sociedade que ainda não sejam

⁶⁰ Porém, se ainda não tenha sido nomeado ou designado liquidatário, os administradores mantêm-se em funções porquanto não deve a sociedade ficar sem órgão que a represente.

⁶¹ Só se verifica o impedimento ao exercício do cargo se os liquidatários não puderem, por outras formas, conseguir os documentos, neste sentido, VENTURA, R. (2011), p.289, interpreta restritivamente a recusa.

⁶² CUNHA, C. (2010), p. 659, salienta o facto de o objectivo ser o de proceder a um *esgotamento progressivo da actividade social*.

exigíveis. Apesar de a dissolução não tornar exigíveis as dívidas da sociedade, excepto nos casos de falência (ou melhor “insolvência”)⁶³⁻⁶⁴ ou acordo diverso entre a sociedade e um seu credor, os liquidatários têm o poder de antecipar o pagamento de tais dívidas, apesar de os prazos serem estabelecidos em favor dos credores. O objectivo é, naturalmente, aligeirar a fase de liquidação⁶⁵.

Relativamente aos créditos que a sociedade tenha sobre terceiros e sobre sócios, excepto as dívidas relativas ao diferimento da prestação das entradas, o n.º 2 impõe ao liquidatário o dever de os reclamar, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício da sociedade. Porém, os liquidatários não podem exigir dos sócios obrigações acessórias (art. 209.º, n.º 5 e art. 287.º, n.º 5) e prestações suplementares (art. 211.º, n.º 3) porque estas extinguem-se com a dissolução da sociedade.

O n.º 3 do art. 153.º cuida dos créditos da sociedade que correspondem a entradas dos sócios ainda não realizadas⁶⁶. O referido preceito determina que as cláusulas de diferimento das entradas caducam com a dissolução, não podendo os sócios estabelecer, no pacto social ou por deliberação social, o contrário. Contudo, se não houver cláusulas de diferimento mas os sócios se encontrarem em mora quanto à realização das suas entradas, os liquidatários devem, em consequência do seu dever de cobrar os créditos da sociedade (cfr. art. 152.º, n.º 3, al. c), efectuar a referente cobrança⁶⁷.

A lei estabeleceu que os liquidatários podem exigir essas dívidas aos sócios, no entanto, a segunda parte do art. 153.º, n.º 3, limitou a exigibilidade das prestações de entrada às importâncias que forem necessárias para a satisfação do passivo da sociedade e das despesas de liquidação, excluindo os créditos litigiosos ou considerados incobráveis,

⁶³ DIAS, J. (2009), p. 488, critica a desatenção do legislador, visto que, o termo “falência” escapou às sucessivas revisões do Código.

⁶⁴ A declaração de insolvência, segundo o art. 91.º, n.º 1 do CIRE, determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente, excepto as subordinadas a uma condição suspensiva.

⁶⁵ DELGADO, M. (2010), p. 263 saliente o facto de o interesse em concluir a liquidação se sobrepor nestes casos ao interesse do credor.

⁶⁶ As entradas em dinheiro podem ser diferidas nos casos em que a lei o permita (art. 26.º, n.º 3). Nas sociedades por quotas (arts. 202.º e 203.º) e nas sociedades anónimas (arts. 277.º e 278.º) os sócios podem diferir parte das suas entradas.

⁶⁷ VENTURA, R. (2011), p. 364, defende – e cremos que acertadamente – que, a limitação que o art. 153.º, n.º 3 impõe que a actuação dos liquidatários vale para a cobrança das dívidas de entrada dos sócios inadimplentes, não ficando afectados os juros de mora. Acrescenta que ao sócio inadimplente só será exigível uma parte da dívida e portanto é favorecido relativamente àqueles que atempadamente cumpriram as suas obrigações.

pois não faria sentido exigir ao sócio o pagamento de uma quantia que não fosse necessária para cobrir os créditos da sociedade e que depois iria ser devolvida ao sócio na partilha do activo. Mas, apesar desta limitação da lei, o regime é aberto à regulamentação dos sócios que podem, por contrato ou através de deliberação, permitir que os liquidatários cobrem as dívidas na totalidade e sem esperar pelo esgotamento do passivo social.

Apesar da letra da lei dizer que só se pode exigir dos sócios as prestações depois de esgotado o activo social, tal não deve ser levado à regra, ou seja, os liquidatários não necessitam de esgotar todo o activo social para que possam exigir tais prestações. Se fizerem um cálculo através dos elementos de que dispõe é adequado que exijam aos sócios a quantia em dívida se for previsível que o activo social seja insuficiente para satisfazer o passivo social e as despesas da liquidação. Todavia, de forma a evitar um desembolso desnecessário, os liquidatários podem fraccionar as reclamações aos sócios.

Se os sócios são responsáveis pelas obrigações assumidas no contrato logicamente, que as prestações de entrada em atraso devem, se necessário, ser exigidas aos sócios.

Atendendo à igualdade entre os sócios, os liquidatários devem exigir o cumprimento da prestação a todos eles proporcionalmente. Entendemos, na esteira de RAUL VENTURA, que deve ser aplicado analogicamente o art. 195.º, n.º 2 que determina que a reclamação deve ser em proporção da parte de cada sócio nas perdas e que, se algum sócio se encontrar insolvente, a sua parte é dividida pelos outros sócios, na mesma proporção⁶⁸.

Finalmente, enquanto representante da sociedade em fase de liquidação, o liquidatário está a exercer um direito da sociedade e, ao reclamar as prestações de entrada nos termos do art. 153.º, n.º 3, deve provar apenas a existência do crédito da sociedade (cfr. art. 342.º, n.º 1 do CCiv.). Porém, se o sócio alegar a inexigibilidade do direito invocado pelo liquidatário, cabe-lhe a ele a prova desse facto (art. 342.º, n.º 2)⁶⁹.

⁶⁸ V. VENTURA, R. (2011), p. 370.

⁶⁹ Neste sentido, v. Ac. STJ de 12/01/1999, disponível em www.dgsi.pt, em que o Tribunal, face ao recurso apresentado por A, sócio da sociedade B, determinou que o liquidatário, em representação da sociedade, na qualidade de seu órgão, tem o poder-dever de cobrar os créditos da sociedade e exigir o pagamento aos sócios de dívidas de entrada, de acordo com o condicionalismo do art.153.º, n. 3. Mais, determinou que ao liquidatário cabe apenas fazer a prova da existência do crédito da sociedade, em virtude de não haver sido integralmente realizada a entrada devida pelo sócio, e ao sócio que alegou a inexigibilidade da obrigação,

No prosseguimento do seu dever de *cumprir as obrigações da sociedade* (cfr. al. b) do n.º 3 do art.152.º), o art. 154.º, n.º 1 impõe ao liquidatário o dever de pagar todas as dívidas da sociedade⁷⁰ para as quais seja suficiente o activo social – que abrange as importâncias que o liquidatário pode obter dos sócios nos termos do art. 153.º, n.º3 - porquanto a dissolução da sociedade não interfere com os direitos dos credores. No entanto, o liquidatário pode refutar as dívidas que lhe sejam apresentadas e com as quais não concorde⁷¹. As dívidas da sociedade consideram-se extintas através do seu pagamento ou de outro modo de extinção de dívidas sociais.

Os liquidatários só podem proceder ao pagamento das dívidas que conhecem, devendo, para o efeito, actuar com diligência de um gestor criterioso e ordenado, não obstante, a culpa ou o dolo na investigação do passivo social causam a responsabilidade do liquidatário perante os credores sociais (art. 158.º). Na falta de medidas especiais destinadas a divulgar a entrada da sociedade em liquidação e a prevenir os credores para que reclamem os seus créditos⁷², o CSC prevê, porém, a possibilidade de, extinta a sociedade, existir ainda passivo por satisfazer e atribuir aos sócios, como adiante se verá, a responsabilidade pelo passivo superveniente nos termos do art. 163.º.

O CSC nada estabelece quanto à ordem de pagamentos a satisfazer aos diversos credores da sociedade, porém o art. 26.º, n.º 1 da LGT determina que os liquidatários devem começar por satisfazer as dívidas fiscais, sob pena de ficarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas importâncias respectivas⁷³. Quanto às restantes dívidas, o liquidatário deve actuar com diligência e adoptar “quanto aos créditos vencidos, alguma

cabe a correspondente prova nos termos do art. 342.º, n.º 2 CCiv e a existir desnecessidade da totalidade da entrada, deve o sócios fazer a correspondente prova.

⁷⁰ Ficando abrangidas tanto as dívidas existentes à data da dissolução como as que se criaram durante a fase de liquidação.

⁷¹ Segundo VENTURA, R. (2011), p. 378, “seria absurdo que, por a sociedade estar em liquidação, o liquidatário fosse forçado a aceder a todas as pretensões que fossem apresentadas. O liquidatário nem sequer deve hesitar na recusa de pagamento por desta poder resultar uma situação litigiosa”.

⁷² Embora os credores possam ter conhecimento que a sociedade se encontra em fase de liquidação. Através registo da dissolução da sociedade, que naturalmente implica a subsequente liquidação, e o princípio da publicidade, segundo o qual à firma da sociedade deve ser aditada a menção “em liquidação”, os credores podem conhecer o status da sociedade.

⁷³ Como sublinha VASQUES, S. (2011), p. 356., essa responsabilidade não pressupõe a excussão prévia do património do contribuinte directo, ou seja, da sociedade.

das atitudes práticas que qualquer devedor pode tomar”, visto que a “liquidação de sociedade dissolvida não comporta nenhum processo colectivo ou concursal de pagamento aos credores”⁷⁴.

O art. 154.º, n.º 2 impõe ao liquidatário o dever de proceder à consignação em depósito nos termos do art. 841.º do CCiv., isto é, proceder ao depósito judicial do crédito devido pela sociedade que deste modo, vê a sua dívida extinta. O liquidatário só pode recorrer à consignação em depósito se, sem culpa sua, não puder efectuar a prestação ou não o possa fazer em segurança por motivo relativo à pessoa do credor ou se o credor não aceitar a prestação que lhe é oferecida ou não executar os actos necessários ao cumprimento da obrigação. Porém, ao contrário do regime geral da consignação em depósito, a sociedade não pode revogar esta consignação, excepto se provar que a dívida se extinguiu por outro meio (cfr. n.º 2 do art. 154.º) pois, se assim não fosse, estaria em causa a partilha do activo restante. Ao estabelecer a consignação em depósito o legislador pretendeu que nenhuma dívida fique por saldar com o pretexto de algum impedimento⁷⁵.

Relativamente às dívidas litigiosas, o n.º 3 do art. 154.º, estabelece que os liquidatários devem acautelar os direitos dos alegados credores por meio de caução, efectuada nos termos dos arts. 981.º e ss. do CPCiv..

Não sendo suficiente activo social para cobrir o passivo da sociedade, o liquidatário deve verificar se a sociedade se encontra em situação de insolvência (cfr. art. 3.º do CIRE) e, desse modo, apresentar a sociedade à insolvência nos termos dos arts. 18.º, n.º 1 e 19.º do CIRE.

4.3 A partilha

Terminada a fase da liquidação⁷⁶, os liquidatários devem apresentar as contas finais, de forma a discriminar os resultados das operações de liquidação, e o relatório completo da liquidação e submetê-los à aprovação dos sócios através de deliberação (art. 157.º, n.º 1, 3 e 4) que deve designar o depositário dos livros, documentos e demais

⁷⁴ Assim, VENTURA, R. (2011), p. 383.

⁷⁵ Para melhores desenvolvimentos sobre a consignação em depósito, v. VARELA, J. (2012).

⁷⁶ Considerando-se, nesta situação, a liquidação em sentido restrito, ou seja, não abrangendo a partilha.

elementos de escrituração da sociedade, devendo estes ser conservados pelo prazo de cinco anos (cfr. n.º4 do art. 157.º)⁷⁷.

A partilha do activo restante só pode ser efectuada depois de satisfeitos ou acautelados os créditos de todos os credores e, nessa medida, a lei exige que do relatório da liquidação conste a expressa indicação de que estão satisfeitos ou acautelados os direitos de todos os credores (cfr. n.º 3 do art. 157.º) sob pena de os liquidatários ficarem responsáveis para com os credores cujos créditos não foram satisfeitos (cfr. art. 158.º), conforme supra explicitado⁷⁸.

As contas finais devem discriminar o mapa de partilha, sendo que, é aos liquidatários que compete fazer o projecto de partilha (arts. 152.º, n.º 3, al. e) e 157.º, n.º 1 e 3). Não significa porém que os sócios recebam aquilo que o liquidatário previu no projecto pois a aprovação deste cabe aos sócios que, se não concordarem com o traçado pelos liquidatários podem alterá-lo. Tal significa que são os sócios que, efectivamente, decidem o que vão receber. Depois da deliberação dos sócios - que pode ser no sentido da aprovação do projecto de partilha apresentado pelos liquidatários ou no sentido na sua própria deliberação sobre a partilha -, e em conformidade com esta, o liquidatário entrega os bens que segundo o mapa de partilha cabem a cada sócio. Contudo, a partilha deve ser estabelecida segundo as regras do art. 156.º⁷⁹.

De acordo com esse artigo, o activo restante, só pode ser partilhado aos sócios depois de satisfeitas ou acauteladas - através da consignação em depósito ou da prestação de caução, permitidas pelo art. 154.º - as dívidas da sociedade e cumpridas as suas obrigações portanto, neste sentido, o liquidatário não deve fazer partilhas provisórias ou antecipadas⁸⁰. Os liquidatários têm, segundo o art.152.º, n.º 3, al.d), o dever de *reduzir a dinheiro o património residual* porque em princípio a partilha é feita em dinheiro contudo os sócios podem prever nos estatutos ou deliberar unanimemente que a partilha seja feita

⁷⁷ Na vida activa da sociedade, o art. 40.º do CCom., manda as sociedades comerciais arquivarem todos os documentos a ela relativos, pelo menos pelo período de dez anos.

⁷⁸ V. 3.3.3.

⁷⁹ Que, como n., DELGADO, MIRCÉA (2010), p.259 estabelece o princípio da partilha aos sócios.

⁸⁰ Concordamos com VENTURA, R. (2011), p. 396-397, ao considerar que, perante a omissão da lei quanto à possibilidade destas partilhas, estas serão ilícitas. Na verdade, o art. 156.º, n.º 1 não deixa dúvidas pois o legislador foi explícito ao determinar que só depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos credores é que o activo restante pode ser partilhado.

em espécie⁸¹, caso em que não será necessário reduzir o património da sociedade a dinheiro (art. 156.º, n.º 1). Só tem direito ao reembolso do activo restante quem for sócio na data da partilha ou o titular do direito, se tiver sido alienado o direito ao saldo de liquidação⁸².

Os liquidatários podem excluir da massa partilhável as importâncias que estimem necessárias para os encargos da liquidação até à extinção da sociedade (art. 156.º, n.º 5). A intenção do legislador foi que, depois de efectuada a partilha, os liquidatários não tivessem que exigir aos sócios os valores dos encargos com a liquidação.

Em primeiro lugar, o activo residual destina-se a reembolsar o montante das entradas efectivamente realizadas⁸³ (art. 156.º, n.º 2). Recorde-se que das entradas em dívida pode ser exigido o valor necessário para cobrir os créditos da sociedade⁸⁴. O reembolso efectuado equivale à fracção de capital que corresponde a cada sócio, no entanto, se este tiver cumprido a sua entrada com bens de valor superior ao da sua fracção nominal, o excesso não é calculado no reembolso, a não ser que, nos termos da parte final do art. 156.º, n.º 2, o contrato determine que esse valor seja contabilizado esse fim.

Não sendo possível o reembolso total das entradas dos sócios, o art. 156.º, n.º 3 determina que a divisão seja feita segundo a proporção com que os sócios devem contribuir para as perdas sociais que será, em princípio, segundo a proporção dos valores das respectivas participações no capital mas os sócios podem estipular convenção em contrário (cfr. art. 22.º).⁸⁵ No entanto, a parte final do art. 156.º, n.º 3 estabelece que, para se calcular o valor da perda de cada sócio, deve ter-se em conta o valor das entradas não efectuadas por algum ou alguns dos sócios, sob pena de ficarem em vantagem em relação aos sócios que prestaram na totalidade as suas entradas.

Em sentido oposto, o art. 156.º, n.º 4 determina que, se depois de reembolsadas as entradas dos sócios existir saldo, ou seja, lucro de liquidação, este deve ser distribuído na

⁸¹ Se os sócios deliberarem que a partilha seja feita em espécie, devem também regulamentá-la. Neste sentido, v. DIAS, J. (2009), p.491.

⁸² *Idem*, p. 491.

⁸³ Embora como se referiu supra, os liquidatários possam, antes de tudo, excluir os valores necessários para os encargos da liquidação.

⁸⁴ V. 5.3.

⁸⁵ Como n. VENTURA, R. (2011), p. 404, a impossibilidade do reembolso total das entradas dos sócios não significa que não “tenha havido, durante um ou mais exercícios, lucros, nem que estes hajam sido distribuídos aos sócios”.

proporção aplicável à distribuição de lucros contudo, não esquecendo porém que, nos termos do art. 22.º, n.º 1 os sócios podem estabelecer um critério diferente.

Na distribuição do activo restante deve garantir-se o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento dos sócios todavia eles podem manifestar a sua vontade em sentido diferente.

Apesar de os sócios terem direito ao valor das respectivas entradas, as acções próprias da sociedade não conferem direito a reembolso, conforme estabelecido art. 324.º, n.º 1.

Depois da aprovação da partilha – que, como supra se referiu, deve ser feita nos termos do art. 156.º - e, de acordo com o mapa de partilha, cabe aos liquidatários procederem à entrega dos bens aos sócios e se a partilha for feita em espécie, os liquidatários devem executar as formalidades que sejam exigíveis para a transmissão desses bens (art. 159.º, n.º 1). Se os liquidatários não procederem à entrega dos bens, os sócios devem interpor uma acção contra a sociedade se ainda não tiver sido requerido o registo de encerramento da liquidação, caso contrário a referida acção deve ser interposta sob o regime do passivo superveniente (cfr. art. 163.º).

O n.º 2 do art. 159 prevê que os liquidatários recorram à consignação em depósito para procederem à entrega dos bens aos sócios. Consideramos que a consignação em depósito deve ser feita não só quando o liquidatário, sem culpa, não possa efectuar a entrega ou não o possa fazer por motivo relativo ao sócio ou se este não aceitar o bem que lhe é entregue mas também quando o atraso na entrega estiver a impedir o encerramento da liquidação ⁸⁶. De facto, a consignação em depósito pode ser a única forma de a liquidação se efectuar no tempo legalmente previsto pois, pode suceder que, efectivamente, não se consiga entregar os bens aos sócios e desta forma ver-se-á resolvido o problema.

Quando se trate de liquidação por invalidade do contrato, a partilha segue as regras estipuladas no contrato (art. 165.º, n.º 1, al. d)), aproveitando-se as estipulações contratuais aplicáveis à partilha.

⁸⁶ Neste sentido, n. VENTURA, R. (2011), p. 431, que a o liquidatário pode recorrer à consignação em depósito quando o atraso da entrega esteja a impedir o encerramento da liquidação, mesmo sem culpa da sociedade devedora.

4. 4 Casos especiais de liquidação

A lei consagra duas fórmulas especiais de liquidação: a partilha imediata e a liquidação por transmissão global.

A. A partilha imediata

Os sócios podem partilhar imediatamente os bens sociais se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas (art. 147.º, n.º 1)⁸⁷ e respeitando a forma legalmente prescrita no art. 156.º. A deliberação dos sócios que aprove um projecto de partilha imediata violando a norma imperativa do art. 147.º, n.º 1 é considerada nula por força do art. 56.º, n.º 1, al. d)⁸⁸.

Contudo, as dívidas de natureza fiscal que não sejam exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha imediata, ficando os sócios responsáveis ilimitada e solidariamente (art. 147.º, n.º 2), acautelando-se desta forma a tentação de defraudar o fisco⁸⁹. O sócio que satisfizer pagamento superior à sua quota-parte tem, de acordo com o regime geral da solidariedade (cfr. art. 524.º CC), direito de regresso contra os outros⁹⁰. A existência de dívidas fiscais exigíveis ou de outras dívidas, exigíveis ou não, obsta a este processo.

O art. 147.º refere expressamente que os sócios podem, após a dissolução, proceder imediatamente à partilha. No entanto, apesar de os sócios poderem averiguar se há ou não dívidas, elaborar e deliberar sobre o projecto de partilha e requerer o registo do encerramento da liquidação (arts. 29.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1, al.t) do CRCCom.), cabe aos liquidatários procederem à entrega dos bens. Se a entrada em funções dos liquidatários for automática, nos termos do art. 151º, n.º 1, “in fine”, cabe a estes proceder à realização da partilha. Situação diferente será, porém, se a entrada em funções dos liquidatários não for

⁸⁷ Nas palavras de VENTURA, R. (2011), p. 268 “ Se tomarmos a liquidação em sentido amplo – abrangendo tanto a liquidação, em sentido restrito como a partilha – a hipótese de partilha imediata prevista no art. 147.º ainda é de liquidação, pois não falta a partilha; se tomarmos essa palavra em sentido restrito, é evidente que não há liquidação, pois a hipótese não comporta, por definição, as operações em que ela se desdobra.”

⁸⁸ V. Ac. TRC de 19/12/2000, disponível em www.dgsi.pt, determinando que, se for feita a partilha imediata, o acto é manifestamente nulo e não pode ser admitido a recurso, e se o for, o registo é também nulo.

⁸⁹ Assim, DELGADO, M. (2010), p.260, n. que o legislador acautelou as dívidas fiscais da sociedade, responsabilizando os sócios ilimitada e solidariamente.

⁹⁰ Sobre o regime da solidariedade v. VARELA, A. (2012), p.765 a 801.

automática e houver necessidade de proceder à sua nomeação. Sendo que a nomeação dos liquidatários pode ser um processo moroso, contrariará o processo de simplificação da partilha imediata, consideramos que, nesta situação, caberá ao órgão de administração proceder à partilha dos bens (art. 146.º, n.º2)⁹¹.

Vindo a apurar-se, depois de extinta a sociedade pelo procedimento de partilha imediata, a existência de activo e passivo superveniente, nos termos dos arts. 163.º e 164.º, cabe aos liquidatários representar os sócios (n.º 2 do art.163.º e n.º 2 do 164.º); não tendo ocorrido nomeação de liquidatários, as acções devem ser propostas directamente contra os sócios.⁹²

B. A liquidação por transmissão global

A liquidação também pode ser feita por transmissão global que, sendo um processo simplificado de liquidação, é mais rápida do que o normal. A transmissão global consiste na transmissão, para algum ou alguns sócios, de todo o património, activo e passivo, da sociedade e tem de estar prevista no contrato de sociedade ou ser objecto de uma deliberação unânime dos sócios (art. 148.º, n.º 1), tomada antes de ter sido realizada alguma operação de liquidação, e mediante acordo escrito de todos os credores sociais, que, desta forma, vêem os seus interesses protegidos (não havendo acordo escrito de todos os credores e ainda assim se tenha efectivado a transmissão global, esta é considerada nula). A contrapartida da transmissão pertence à sociedade, devendo ser partilhada entre os outros sócios.

A transmissão global do património não dispensa a representação da sociedade por liquidatário, cabendo-lhe, naturalmente, efectuar a transmissão do património para o sócio transmissário e partilhar o restante em dinheiro pelos sócios.

⁹¹ Contudo, VENTURA, R. (2011), p.268 e 269, sustente que, na partilha imediata não há liquidatários visto que a fase de liquidação é eliminada. Não concordamos com esta teoria pois os sócios podem reclamar que a transmissão dos bens seja feita pelos liquidatários.

⁹² V. Ac. STJ de 28/05/2002, disponível em www.dgsi.pt, que, embora defendendo que na partilha imediata não intervém liquidatário, determina a responsabilidade dos sócios pelo passivo social não satisfeito.

Com o processo de liquidação é normal que o património da sociedade se disperse e portanto, o objectivo da transmissão é, precisamente, que o património da sociedade em liquidação fique todo reunido, atendendo aos interesses dos sócios em que este não se separado.

As dívidas fiscais não exigíveis à data da dissolução não obstam à transmissão global, ficando todos os sócios responsáveis por estas dívidas, ilimitada e solidariamente (art. 148.º, n.º 2 e art. 147.º, n.º2).

A transmissão global do património não dispensa a liquidação sendo que, cabe ao liquidatário obter o acordo de todos os credores, representar a sociedade na transmissão do património para o sócio e efectivar a partilha do dinheiro para os restantes sócios.

Pelas despesas da liquidação, o sócio transmissário é responsável, no mesmo modo que são os restantes sócios, a não ser que na contrapartida da transmissão já tenham sido contabilizadas as despesas com a liquidação e, apesar de já ter recebido o património da sociedade, não perde a sua qualidade de sócio, devendo participar na assembleia de aprovação das contas da liquidação.

4.5 O encerramento da liquidação

Depois de aprovada a partilha e da entrega dos bens que pela partilha ficaram a caber a cada sócio, o liquidatário deve levar a registo o encerramento da liquidação (cfr. art. 160.º, n.º 1)⁹³. O registo do encerramento da liquidação marca o momento determinante da extinção da sociedade e tem eficácia constitutiva, isto é, mesmo entre os sócios a sociedade só se considera extinta depois de ser efectuado o registo (art. 160.º, n.º 2) que tem como consequência a extinção da personalidade jurídica da sociedade contudo as acções contra a sociedade e as que posteriormente se detectarem são encabeçadas pelos sócios.⁹⁴

⁹³ O registo do encerramento da liquidação é obrigatório e deve ser publicado (arts. 3.º, n.º 1, al. t), 15.º, n.º 1, 26.º, n.º1 e 70.º, n.º1, al.a) do CRCCom.).

⁹⁴ V. Ac. TRL de 16/11/2010, disponível em www.dgsi.pt, que determina que “Com a extinção, que só se verifica com a inscrição, no registo, do encerramento da liquidação, deixa de existir a pessoa colectiva, que

5. Regresso à actividade

Os sócios podem, nos termos do art. 161.º, pôr termo à liquidação pretendendo que a sociedade retome a sua actividade (n.º 1) contudo, tal não será possível após o registo de encerramento da liquidação estar feito visto que a sociedade já se encontraria extinta e, consequentemente, sem personalidade jurídica.

A sociedade só pode regressar à actividade se os sócios deliberarem pelo número de votos que a lei ou o contrato exija para a deliberação de dissolução⁹⁵, no entanto, os sócios pode estipular este efeito maioria superior ou outros requisitos.⁹⁶⁻⁹⁷ Porém, nas sociedades em nome colectivo, o credor de sócio pode opor-se ao regresso à actividade da sociedade em liquidação (art.196.º, n.º 1) mas a sociedade pode optar por exclui o sócio e regressar à actividade ou prosseguir com a liquidação (n.º 2) e não o fazendo, a lei protegeu o credor, porquanto pode exigir judicialmente a liquidação da parte do seu devedor (n.º 3).

O n.º 3 do art. 160.º condiciona a deliberação de regresso á actividade da sociedade a algumas condições⁹⁸. Importa, antes de as expormos, fazer referência ao facto de o legislador não estabelecer que o regresso à sociedade está, antes de mais, dependente da não efectivação da partilha do activo restante aos sócios. Se se tivesse procedido à partilha total dos bens era inexecutável o regresso à actividade porquanto está já não dispõe de bens para retomar a sua actividade normal⁹⁹. Porém, o art. 160.º, n.º 5 esclarece que o regresso à actividade pode ser efectuado depois de iniciada a partilha. Nestas situações, os sócios que

perde a sua personalidade jurídica e judiciária, mas as relações jurídicas de que a sociedade era titular não se extinguem”.

⁹⁵ Nas sociedades em nome colectivo é exigida a unanimidade mas o contrato pode autorizar a deliberação por maioria que pode ser inferior a três quartos dos votos de todos os sócios (art. 194.º, n.º1); nas sociedades por quotas a regra é a maioria de três quartos, ou seja, a maioria qualificada mas o contrato pode exigir uma maioria mais elevada (art. 270.º, n.º 1) mas o sócio que votou contra pode exonerar-se (art. 240.º, 1, al.a)); e nas sociedades anónimas é exigido dois terços dos votos correspondentes a acções dos accionistas presentes ou representados, ou maioria dos votos emitidos, se estiverem presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam metade do capital social (arts. 464.º, n.º 1, 383.º, n.º 2 e 386.º, n.º 3) e nas sociedades em comandita a deliberação é tomada por maioria que reúna dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditados e dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditários.

⁹⁶ Como n. CUNHA, P. (2012), p. 950, “não se regressa à actividade por iniciativa dos liquidatários, mas sim por deliberação dos sócios”.

⁹⁷ A deliberação de regresso ao exercício da actividade está sujeita a registo (cfr. art. 3.º, n.º 1, al. t)).

⁹⁸ ALMEIDA, A. (2011), p. 897, justifica as condições impostas no n.º 3 do art.º 161.º por se “tratar de um procedimento anómalo”.

⁹⁹ CORREIA, M. (2011), p. 301, refere a aplicação subsidiária do art. 1019.º, n.º 1 do CCiv.

receberam valores superiores aos que foram distribuídos aos outros sócios, têm direito de exoneração se a sua participação ficar “relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha”¹⁰⁰. A lei exige que a participação social fique relevantemente reduzida, não sendo suficiente qualquer oscilação de valores. O objectivo é, logicamente, proteger o sócio que mantinha uma certa posição na sociedade. Naturalmente, só podem exercer o direito de exoneração os sócios que votaram contra o regresso da sociedade porquanto estaria a exercer uma posição jurídica contrária se aceitasse o regresso da actividade¹⁰¹.

A primeira das condições para o regresso à actividade é a liquidação prévia do passivo, salvo acordo dos credores (al. a), n.º 3, do art. 161.º). O objectivo é que os credores não sofram prejuízos com o regresso da actividade.

Imprescindível também é que não se mantenha nenhuma causa de dissolução (art. 161.º, n.º 3, al. b)). Porém, a deliberação de regresso à actividade pode adoptar providências para remover a causa de dissolução. Contudo, se a causa de dissolução for a redução do número de sócios ou de accionistas, a deliberação só se torna eficaz quando for reconstituído o número de sócios, sendo que enquanto não o seja, a sociedade continua em fase de liquidação. Se a dissolução se baseou na morte de um sócio ou se um sócio morreu depois de dissolvida a sociedade, a deliberação de regresso à actividade só é válida se os sucessores concordarem.

A última condição estabelecida pelo art. 161.º, n.º 3, al. c), em respeito ao princípio da conservação do capital social, exige que só se possa regressar à sociedade se o activo restante for suficiente para cobrir o capital social ou, não o cobrindo, que seja feita redução deste.

O regresso à actividade só se pode efectivar se se verificarem os requisitos e condições que a lei lhe impõe, não podendo os sócios dispor em sentido contrário.

Apesar de a sociedade em liquidação estar representada por liquidatário, não é a estes que cabe a decisão de regressar à actividade, mas antes aos sócios.

¹⁰⁰ V. arts. 185.º e 240.º.

¹⁰¹ Assim ALMEIDA, A. (2011), p. 898 afirma que, nestas situações, estaríamos numa situação de *verine contra factum proprium*.

6. Efeitos da Liquidação

Como supra se referiu, a sociedade extingue-se com o registo de encerramento da liquidação e, conseqüentemente, cessa a sua personalidade jurídica (cfr. art.160.º, n.º 2). No entanto, pode suceder que subsistam relações jurídicas depois de extinta a sociedade e que não tenham alguns créditos sido satisfeitos aos credores. Deste modo, é necessário determinar em que medida pode, depois de extinta, a sociedade ser esta parte em acções.

Para tanto, o legislador distinguiu conforme a sociedade seja parte numa relação jurídica antes da sua extinção e depois desta.

Por considerarmos que algumas questões relacionadas com a subsistência de relações jurídicas depois de extinta a sociedade exigem um maior desenvolvimento, procederemos ao seu tratamento em separado.

A. As acções pendentes

As acções em que a sociedade seja parte não se anulam pelo simples facto da sociedade ter sido considerada extinta. Efectivamente, estas acções continuam após a extinção da sociedade que é substituída pela generalidade dos sócios (art. 162.º, n.º 1). O art. 162.º, n.º 2 ao determinar que a instância não se suspende nem sequer é necessária a habilitação dos sócios em substituição da sociedade¹⁰², faz excepção aos princípios consagrados nos arts. 268.º, 270.º e 276.º, n.º 1, al.a) do CPCiv.¹⁰³ Por força da remissão legal para os arts. 163.º e 164.º, os liquidatários representam a generalidade dos sócios nas acções pendentes da sociedade extinta.

¹⁰² CORDEIRO, A. (2009), p. 494, n. que este regime tem uma enorme importância prática, impedindo demoras “seja no tocante à liquidação, seja quanto às próprias acções em causa”.

V. Av. TRL de 29/02/2012, disponível em www.dgsi.pt, determinou que quanto às acções pendentes em que a sociedade seja parte não há absolvição da instância, visto que a acção continua após a extinção desta na pessoa dos sócios, representados pelos liquidatários.

¹⁰³ V. Ac. TRG de 07/02/2008, disponível na XXXIII CJ (2008), I, p.278-280, que determina que os sócios substituam a sociedade nas acções pendentes. E Ac. TRG de 31/05/2006, disponível na XXXI CJ (2006), III, p.282-283, que determina que o art. 162.º cede perante as normas especiais dos arts. 55.º e 56.º do CPCiv. no caso de acções executivas.

Recorde-se todavia que, quando a relação jurídica torne impossível ou inútil a continuação da lide, de acordo com o art. 276.º, n.º 3, ela extingui-se-á.

B. A responsabilidade pelo passivo superveniente

Como supra se referiu, os liquidatários têm o dever de liquidar o passivo social. No entanto, pode suceder que, com ou sem culpa dos liquidatários os credores não vejam os seus créditos satisfeitos¹⁰⁴ e, conseqüentemente, os sócios recebam na partilha importâncias indevidas que, supostamente, se destinavam ao pagamento desses créditos¹⁰⁵.

Seria descabido que, com a extinção da sociedade, os credores deixassem de ter direito aos seus créditos. Se assim fosse, os sócios poderiam utilizar a liquidação como meio de escape a alguns créditos das sociedades.

Neste sentido, e como mecanismo de protecção dos credores, o legislador consagrou a responsabilidade dos sócios pelo passivo não satisfeito ou acautelado (art. 163.º). Os sócios sucedem na titularidade da relação jurídica, embora como veremos adiante, de âmbito limitado.

Os liquidatários são representantes legais dos sócios nas acções de responsabilidade pelo passivo superveniente e não podem renunciar às suas funções (arts. 163.º, n.º 2 e n.º 5). Contudo, em caso de morte ou incapacidade seguir-se-á a ordem estabelecida no n.º 5 para se apurar os representantes da sociedade.

Os antigos sócios são responsáveis pelo passivo da sociedade mas o art. 163.º, n.º 1 estabelece como limite o montante que receberam na partilha, salvo o disposto quanto aos sócios de responsabilidade ilimitada. Estes sócios além de responderem pelo valor das suas entradas, responde pelas obrigações sociais (cfr. art. 175.º) portanto estes sócios podem ser responsabilizados para além do que receberam na partilha.

A lei estabeleceu como limite da responsabilidade dos sócios o montante que cada um recebeu na partilha. Ainda que a lei tenha protegido os credores por estabelecer a

¹⁰⁴ Sobre a responsabilidade dos liquidatários v. 3.3.3.

¹⁰⁵ Como n. VENTUA, R. (2011), p. 480, os sócios têm direito ao saldo de liquidação distribuído pela partilha mas, se houverem recebido mais do que o era seu direito porque havia débitos sociais insatisfeitos, terão de ser eles a satisfazê-los, agora, à custa do que receberam.

responsabilidade dos sócios pelo passivo social, ao impor como limite o montante que os sócios receberam na partilha, verifica-se que, se dívida dos credores for superior ao valor que os sócios receberam na partilha, parte dela ficará por satisfazer.

Se a partilha tiver sido feita em dinheiro esse é o limite pelo qual os sócios respondem. Porém, se a partilha tiver sido feita em espécie, para apurar o montante tem de determinar o valor desses bens.

A responsabilidade dos sócios é pessoal¹⁰⁶ e de natureza solidária, ou seja, o sócio que tiver satisfeito o direito dos credores tem direito de regresso contra os outros (cfr. art. 542.º CCiv.). A parte final do art. 163.º, n.º 3 determina que o direito de regresso deve ser executado de maneira a ser respeitada a proporção de cada um nos lucros e perdas, desta forma, se o credor demandar um sócio em proporção superior ao que recebeu na partilha, este não pode recusar a proceder ao pagamento ao sócio porquanto, depois terá direito de regresso contra os outros sócios.

O credor pode demandar apenas um ou alguns dos sócios (art. 163.º, n.º 1) ou, de acordo com o n.º 2, podem as acções ser propostas contra a generalidade dos sócios, representados pelo liquidatário¹⁰⁷. Os liquidatários devem dar conhecimento da acção aos antigos sócios (art. 163.º, n.º 4). Se os liquidatários actuam como representantes da generalidade dos sócios, considera-se que, para estes efeitos esta generalidade é dotada de personalidade judiciária, podendo, de acordo com o art. 5.º do CPCiv. ser parte em acções¹⁰⁸. Confere-se a personalidade judiciária da generalidade dos sócios, na medida em que, qualquer sócio pode intervir constituindo-se assistente atendendo o seu interesse jurídico (art. 163.º, n.º 2 e art. 335.º CPCiv.).

De acordo com a parte final do n.º 2 do art. 163.º, a sentença proferida contra a generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada sócio individualmente porém, se algum sócio se constituiu assistente a sentença pode não proferir caso julgado contra ele se

¹⁰⁶ V. Ac. TRP de 16/05/2011, disponível na CJ, ano XXXVI, III, 2011, p.177-180, que declara que embora a responsabilidade dos sócios seja, nesta altura pessoal, não se trata de argumento da respectiva responsabilidade pessoal, mas de assumir a responsabilidade da sociedade, em sua substituição e à custa de bens que a esta pertenciam e que foram, entretanto partilhados.

¹⁰⁷ RAÚL VENTUA, p.487, nota que a solução consagrada no art. 163.º, n.º 2, “consiste em “despersonalizar” os sócios [...] admitindo a propositura de acções contra a “generalidade” deles e ao mesmo tempo atribuir aos liquidatários a representação dessa generalidade”.

¹⁰⁸ *Idem*, p.488.

alegar e provar que quando interveio o estado do processo ou a atitude da parte principal o impediram de fazer uso ou alegações que pudessem influenciar a decisão ou se mostrar que desconhecia a existência de alegações ou meios de prova susceptíveis de influenciar na decisão, demonstrando que, com culpa ou negligência grave, o assistido não se socorreu delas (crf. art. 341.º do CPCiv.).

Relativamente à prova dos factos alegados pelo credor no momento da propositura da acção para responsabilizar os sócios pelo passivo insatisfeito, consideramos que, de acordo com o art. 342.º, n.º 1 do CCiv. o credor apenas está obrigado a provar o seu direito sobre a sociedade, cabendo aos sócios provar, nos termos do art. 342.º, n.º 2 do CCiv. que da liquidação da sociedade não resultou qualquer saldo ou não resultou saldo suficiente para satisfazer o crédito petitionado¹⁰⁹.

Os direitos dos credores exercíveis contra os antigos sócios nos termos do art. 163.º prescrevem no prazo de cinco anos a contar do registo da extinção da sociedade (art. 174.º, n.º 3).

¹⁰⁹ Neste sentido v. Ac. TRL de 15/03/2011, disponível em www.dgsi.pt, estabelecendo que o facto de os sócios não demonstrarem que nada receberam em resultado da liquidação da sociedade, não impede a sua condenação.

Contudo, em sentido contrário, o Ac. TRG de 18/01/2011, disponível em www.dgsi.pt, determina que a declaração, pelos sócios, na acta de dissolução e liquidação, de que a sociedade não tem activo, nem passivo, não existindo bens a partilhar, não vincula os credores sociais, qualquer que seja o seu suporte documental, cabendo a estes demonstrar que a sociedade tinha bens e que os partilhou entre os sócios, prejudicando a satisfação do seu crédito.

CUNHA, P. (2012), p. 950, entende, em sentido diverso, que o credor deve demonstrar que a sociedade tinha bens e que os partilhou entre os sócios, prejudicando a satisfação do seu crédito. Discordamos desta posição visto que é exigido ao credor uma prova que supõe o conhecimento da situação económica da sociedade que ele, muito dificilmente terá acesso.

V. ainda o Ac. TRL de 27/03/2012, disponível em www.dgsi.pt, que determina que, A prova do recebimento de bens por parte dos sócios da sociedade que foi liquidada e extinta é demonstrada, antes de mais, pelos instrumentos legais a que se reportam os arts. 149.º, 155.º e 157.º do C.S.C. Se a credora discordar do que consta em tais documentos deve fazer prova da partilha de bens pelos sócios, em ordem a lograr a continuação da acção contra eles, que respondem nos limites do art.º 163.º, n.º 1, do C. S. C.

C. A partilha adicional após a liquidação e extinção da sociedade

Como supra referido, pode suceder que a sociedade extinta ainda tenha passivo por liquidar mas também acontece que depois de extinta a sociedade tenham ficado bens por partilhar.

O art. 164.º trata da hipótese em que se verifique a existente de activo. Estes bens pertencem aos antigos sócios da sociedade e vão ser distribuídos entre eles. Cabe aos liquidatário propor a partilha desses bens pelos antigos sócios, dando conhecimento a todos os sócios (art. 164.º, n.º 1 e 4 e art. 163.º, n.º 3). Os liquidatários não podem negar-se a essas funções pois extinta a sociedade cabe-lhes a representação dos antigos sócios mas em caso de morte ou incapacidade são substituídos pelos últimos gerentes ou administradores ou pelos sócios se aqueles também tenham falecido (art. 164.º, n.º 5 e art. 163.º, n.º 5).

Embora a lei preveja a intervenção do liquidatário também determina que os sócios possam propor acções limitadas ao seu interesse, para que partilhem o activo restante directamente e entre e eles (art. 164.º, n.º 2). Contudo, se os sócios não afastam a intervenção dos liquidatários compete-lhe reduzir os bens a dinheiro se a partilha em espécie não foi acordada entre os sócios (164.º, n.º 1). Aos liquidatários não cabe efectuar a partilha mas antes propô-la aos sócios que decidem sobre ela¹¹⁰.

O art. 164.º, n.º 3 determina que a sentença proferida quanto á generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e pode ser individualmente executada. Não se trata propriamente de uma sentença mas antes de um acordo entre os sócios sobre a partilha do activo restante. Os sócios só podem reclamar os bens que pela partilha do activo restante lhe couberam na medida dos seus respectivos interesses.

Os sócios sé têm direito ao activo restante da sociedade durante cinco anos a contar do registo da extinção da sociedade, findo esse prazo, prescrevem os seus direitos (art. 174.º, n.º 3).

¹¹⁰ VENTURA, R. (2011), p. 493, saliente que não há uma deliberação dos sócios porque já não existe sociedade. Estes devem antes chegar a um acordo de partilha unanimemente.

Conclusão

Apesar do presente trabalho tratar da liquidação extrajudicial de sociedades comerciais é considerável sustentar que o DL n.º76-A/2006, de 29 de Março, ao substituir a liquidação judicial pela liquidação administrativa, o legislador pretendeu desburocratizar e simplificar a extinção das sociedades comerciais, libertando os tribunais para outras funções

Face ao exposto, concluímos que os actos de liquidação incluem-se no âmbito da execução contratual, visto que, a extinção das sociedades comerciais só ocorre depois da liquidação e a sociedade só perde a sua personalidade jurídica depois de registado o encerramento da liquidação.

Complementamos ainda referindo que a liquidação de sociedades comerciais se rege pelo princípio da autonomia privada pois os sócios têm o poder de regular, pelo exercício da sua própria vontade, através de deliberação social ou pelos estatutos, a liquidação de sociedades comerciais, salvo se alguma disposição legal dispor diversamente (cfr. art. 146.º, n.º 2). Designadamente, cabe aos sócios decidir a prorrogação da duração da liquidação (art. 150.º, n.º 2); podem nomear liquidatários distintos dos estabelecidos na lei (art. 151.º, n.º 1); apesar da sociedade em liquidação ser representada por liquidatários, são os sócios que aprovam as contas finais da liquidação (art. 157.º, n.º 4); têm a faculdade de decidir, se ainda não tiver sido requerido o registo da liquidação, que a sociedade retome a sua actividade (art. 161.º).

Acrescentamos que a liquidação de sociedades comerciais e a sua conseqüente extinção não constitui uma evasão da sociedade pelos seus créditos. De facto, quer os direitos dos sócios, quer dos credores da sociedade ficam tutelados mesmo depois de extinta a sociedade. Ao impor a responsabilidade pelo passivo social o legislador pretendeu que os credores não ficassem prejudicados com a extinção da sociedade.

Bibliografia

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA – *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6.^a edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

ANTUNES, JOSÉ AUGUSTO QUELHAS LIMA ENGRÁCIA – *Direito das Sociedades Comerciais*, 2010.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES

– *Manual das Sociedades*, Volume I, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2011.

– *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009.

CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO – *Direito Comercial – Direito da Empresa*, 12.^a edição, Ediforum, Lisboa, 2012.

CUNHA, CAROLINA – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume II, Almedina, Coimbra, 2011.

CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.^a edição, Almedina, Coimbra, 2012.

DELGADO, MIRCÉA ISIDORA ARAÚJO – *Dissolução e Liquidação das Sociedades Comerciais*, Revista de Direito das Sociedades, Ano II, Número 1-2, pp. 251 ss., Almedina, 2010.

DIAS, JOANA PEREIRA – *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coordenação de A. Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2009.

FURTADO, JOSÉ HENRIQUE DA CRUZ PINTO

– *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a edição, Almedina, Coimbra, 2004.

– *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 5.^a edição, Petrony Editora, Lisboa, 2007.

RAMALHO, ROSÁRIO PALMA – *Sobre a Dissolução das Sociedades Anónimas*, AAFDL, Lisboa, 1986.

SANTOS, F. CASSIANO DOS – *Dissolução e Liquidação Administrativas de Sociedades*, Reformas do Código das Sociedades, N.º 3, pp. 159 ss., Almedina, Coimbra, 2007.

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL – *Código das Sociedades Comerciais – Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

VARELA, J. M. DE ANTUNES – *Das Obrigações em Geral*, 7.^a reimpressão da 7.^a edição de 1997, Almedina, Coimbra, 2012.

VASQUES, SÉRGIO – *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 2011.

VENTURA, RAÚL

– *Dissolução e Liquidação de Sociedades – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 4.^a reimpressão, Almedina, Coimbra, 2011.

– *Sociedades Comerciais: Dissolução e Liquidação*, Volume II, Edições Ática, Lisboa, 1960.